



AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: fundamentos, práticas e desafios à luz dos direitos fundamentais

JUNIOR SÉRGIO MARIM¹

RESUMO: A audiência de custódia foi instituída no Brasil com o objetivo de assegurar o controle judicial imediato da legalidade da prisão em flagrante, promover a proteção de direitos fundamentais e combater a superlotação carcerária. Este estudo teve como finalidade analisar os fundamentos normativos, a aplicação prática e os desafios enfrentados na implementação do instituto em âmbito nacional. A pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória, baseou-se em revisão bibliográfica e documental, com foco em publicações e relatórios produzidos entre 2015 e 2024. Os resultados apontaram que, apesar da existência de diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a efetividade da audiência de custódia ainda sofre limitações em razão de dificuldades estruturais, ausência de profissionais capacitados e disparidades regionais. Verificou-se que, nos estados com maior estrutura e compromisso institucional, houve redução significativa nas prisões preventivas e aumento da adoção de medidas cautelares diversas da prisão, demonstrando a eficácia do instituto como política de desencarceramento. Contudo, persistem desafios relacionados à padronização das decisões judiciais, à resistência de parte dos operadores do direito e à carência de infraestrutura adequada. Concluiu-se que a audiência de custódia representa um mecanismo fundamental na consolidação de uma justiça penal mais garantista e humanizada, sendo essencial que sua implementação seja acompanhada de políticas públicas integradas, formação contínua dos profissionais e engajamento institucional. A consolidação do instituto depende do fortalecimento da cultura jurídica voltada à proteção da dignidade da pessoa humana e à efetivação dos direitos fundamentais no sistema penal brasileiro.

Palavras-chave: Audiência de Custódia; Direitos Fundamentais; Prisão em Flagrante; Processo Penal; Sistema Prisional.

CUSTODY HEARING: foundations, practices and challenges in light of fundamental rights

ABSTRACT: The custody hearing was established in Brazil with the purpose of ensuring immediate judicial control over the legality of arrest in flagrante delicto, protecting fundamental rights, and combating prison overcrowding. This study aimed to analyze the normative foundations, practical application, and challenges faced in the implementation of this legal mechanism nationwide. The research was qualitative and exploratory in nature, based on bibliographic and documentary review, focusing on publications and reports produced between 2015 and 2024. The findings showed that, despite the guidelines established by Resolution No. 213/2015 of the National Council of Justice (CNJ), the effectiveness of custody hearings still faces limitations due to structural difficulties, lack of qualified professionals, and regional disparities. It was observed that, in states with greater institutional commitment and structure, there was a significant reduction in preventive

¹ Professor Especialista em Didática e Metodologia do Ensino Superior. Curso de Direito. Faculdade Fasipe de Rondonópolis. Endereço eletrônico: marimjunior.adv@gmail.com.



detentions and an increase in the use of alternative precautionary measures, demonstrating the effectiveness of the institute as a decarceration policy. However, challenges remain regarding the standardization of judicial decisions, resistance from some legal professionals, and lack of adequate infrastructure. It was concluded that the custody hearing is a fundamental mechanism for the consolidation of a more rights-based and humane criminal justice system. Its implementation must be supported by integrated public policies, continuous professional training, and institutional commitment. The consolidation of the institute depends on strengthening a legal culture focused on protecting human dignity and ensuring fundamental rights within the Brazilian criminal justice system.

Keywords: Custody Hearing; Fundamental Rights; Arrest in Flagrante Delicto; Criminal Procedure; Prison System.

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia, prevista no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visa garantir o direito fundamental da pessoa presa de ser apresentada sem demora a um juiz para que sejam verificadas a legalidade da prisão, possíveis abusos e a necessidade da manutenção da custódia. Essa iniciativa está em consonância com o artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que exige que qualquer pessoa privada de liberdade seja levada à presença de uma autoridade judicial competente em prazo razoável. O instituto vem sendo defendido como uma forma de prevenir maus-tratos, assegurar o contraditório desde o início da persecução penal e reduzir a superlotação carcerária, conforme relatado em dados nacionais de monitoramento (BRASIL, 2015).

Contudo, apesar de sua relevância garantista, a efetividade da audiência de custódia encontra-se comprometida por entraves práticos, como a falta de estrutura nas comarcas, ausência de defensores e juízes em tempo integral, além de práticas ainda marcadas por preconceitos e seletividade penal. Estudos indicam que a aplicação do instituto ainda reproduz padrões de encarceramento voltados a grupos sociais vulneráveis, especialmente homens jovens, negros e de baixa escolaridade. A manutenção de medidas cautelares desproporcionais e a superficialidade de certas decisões judiciais fragilizam o potencial da audiência como mecanismo de controle da prisão ilegal (ALMEIDA, 2022).

Além dos desafios estruturais e práticos já mencionados, a audiência de custódia enfrenta obstáculos relacionados à resistência de setores do sistema de justiça e à falta de conscientização sobre sua importância. Em muitas localidades, a audiência ainda é vista como uma mera formalidade, sem real efeito sobre a qualidade das decisões judiciais. A carência de uma cultura jurídica que valorize efetivamente a análise individualizada da prisão e o respeito aos direitos humanos prejudica a consolidação plena desse instituto. A audiências realizadas de forma apressada ou sem a devida qualificação dos profissionais envolvidos podem resultar em decisões superficiais que não garantem a devida proteção dos direitos fundamentais dos detidos, comprometendo a própria eficácia do mecanismo (MELO, 2023).

Outro ponto relevante a ser considerado é a discrepância entre os resultados obtidos nas grandes metrópoles e nas cidades do interior. Enquanto nas capitais a audiência de custódia apresenta maior regularidade e uma estrutura minimamente adequada, em diversas regiões do Brasil, principalmente nas mais afastadas, a realidade é de total precariedade. A falta de infraestrutura básica para a realização das audiências, como a ausência de câmaras de custódia e a escassez de juízes e defensores públicos,



impede que a medida atinja seu pleno potencial. Dessa forma, a desigualdade no acesso à justiça é uma questão crítica que precisa ser abordada para que o instituto da audiência de custódia seja implementado de maneira justa e igualitária (ALMEIDA, 2022).

A internacionalização dos direitos humanos também se reflete na importância do instituto da audiência de custódia, uma vez que ele está alinhado aos princípios consagrados por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A própria Convenção Americana de Direitos Humanos, ao preconizar o direito de ser levado sem demora à presença de um juiz, coloca o Brasil em uma posição de responsabilidade perante a comunidade internacional. Esse aspecto global do instituto reforça seu papel como uma medida que transcende as fronteiras nacionais, sendo um mecanismo que expressa o compromisso do Brasil com os direitos humanos e com a construção de um sistema de justiça mais justo e democrático (CUNHA, 2019).

É fundamental destacar que, embora a audiência de custódia seja uma importante ferramenta para assegurar os direitos fundamentais no contexto da prisão, ela não pode ser vista como a única solução para o problema do encarceramento excessivo e das condições desumanas no sistema prisional brasileiro. O instituto deve ser acompanhado de outras políticas públicas voltadas à melhoria das condições carcerárias, à promoção de alternativas à prisão preventiva e à reestruturação do sistema de justiça criminal como um todo. A efetiva implementação de um sistema de justiça penal mais humanizado e eficiente depende de uma abordagem integrada que leve em consideração tanto a aplicação correta da audiência de custódia quanto o enfrentamento das questões estruturais mais amplas que afetam a justiça criminal no Brasil (BRASIL, 2015)

Justifica-se, portanto, o aprofundamento das discussões sobre a audiência de custódia não apenas por seu valor normativo, mas pelos impactos concretos que ela representa para o sistema penal brasileiro. Do ponto de vista prático, sua correta aplicação pode evitar prisões arbitrárias, reduzir o número de encarcerados provisórios e contribuir para a humanização do sistema de justiça. Teoricamente, o instituto proporciona um ponto de diálogo entre o direito interno e os tratados internacionais de direitos humanos, exigindo dos operadores do direito uma postura ativa na efetivação de garantias constitucionais (MELO, 2023).

Este estudo tem como objetivo analisar a audiência de custódia sob a ótica dos seus fundamentos normativos, limitações estruturais e perspectivas de efetivação enquanto mecanismo protetivo no processo penal brasileiro. A escolha do tema justifica-se pela importância do instituto no cenário jurídico atual e pela necessidade de ampliação de pesquisas que contribuam para sua consolidação em todas as unidades federativas. Ao centrar a investigação nos aspectos teóricos e empíricos recentes, busca-se lançar luz sobre as fragilidades e potencialidades da audiência de custódia como política pública de enfrentamento ao encarceramento excessivo.

A contribuição deste artigo reside em evidenciar, por meio de revisão bibliográfica e documental, o papel transformador da audiência de custódia no sistema de justiça penal brasileiro. A partir da análise crítica de relatórios, artigos e dados estatísticos, é possível identificar padrões e desafios que afetam sua implementação, além de oferecer subsídios para a construção de uma política de custódia mais efetiva e alinhada aos princípios constitucionais. O texto propõe-se a colaborar com o debate acadêmico e institucional, ampliando o entendimento sobre a importância da presença judicial imediata após a prisão

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa e exploratória, baseada em revisão de literatura e análise documental. As fontes foram selecionadas por sua relevância acadêmica e institucional, priorizando estudos publicados entre 2019 e 2024, a fim de garantir atualidade e consistência aos dados apresentados.



Espera-se, com este estudo, fomentar reflexões que contribuam para o aprimoramento do instituto da audiência de custódia no Brasil e para a construção de práticas jurídicas mais humanizadas e democráticas (GIL, 2008).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Origem e fundamentos normativos da audiência de custódia

A audiência de custódia surgiu no Brasil a partir de compromissos assumidos em tratados internacionais de direitos humanos, especialmente com a adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A norma internacional estabelece que toda pessoa presa deve ser apresentada, sem demora, à autoridade judicial competente, assegurando o controle da legalidade da prisão (FONSECA, 2020). Com base nesse compromisso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 213/2015, regulamentando a audiência de custódia em âmbito nacional (BRASIL, 2015).

Desde o início dos anos 2000, entidades da sociedade civil e operadores do direito já alertavam para a ausência de controle imediato sobre prisões em flagrante no Brasil. O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), criado em 2000, foi uma das primeiras organizações a propor a implantação da audiência de custódia como mecanismo de prevenção à tortura e à prisão ilegal, influenciado por experiências exitosas em países como Argentina e Chile. Paralelamente, juristas como Joaquim Barbosa, durante sua atuação no Supremo Tribunal Federal, e posteriormente Luciano Mariz Maia, então vice-procurador-geral da República, destacaram a importância do contato imediato entre o preso e o juiz como condição de um processo penal garantista. O Conselho Nacional de Justiça passou a considerar institucionalmente a medida a partir de 2013, sendo determinante o protagonismo do então presidente Ricardo Lewandowski, que promoveu projetos-piloto e firmou acordos com o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), resultando na edição da Resolução nº 213/2015 (BRASIL, 2015).

A implementação da audiência de custódia no Brasil contou com iniciativas pioneiras em algumas jurisdições. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) foi um dos primeiros a adotar a medida, estabelecendo um projeto-piloto que resultou na criação do Centro de Audiências de Custódia de Curitiba durante a gestão do presidente Paulo Roberto Vasconcelos (2015-2016). Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, desempenhou papel fundamental na promoção e expansão do instituto, especialmente por meio do reconhecimento do sistema prisional brasileiro como estado de coisas inconstitucional na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o que impulsionou a adoção das audiências de custódia em todo o país (ALMEIDA, 2022).

O principal fundamento jurídico da audiência de custódia está na defesa dos direitos fundamentais do preso, em especial o direito à liberdade e à integridade física e psíquica. O instituto busca garantir que o cidadão não permaneça preso sem prévia análise judicial, impedindo abusos e prisões arbitrárias (Sousa, 2022). Trata-se de um mecanismo que busca harmonizar o direito interno com os tratados internacionais e promover um controle mais eficiente sobre as ações estatais que envolvem restrição de liberdade (MELO, 2023).

Do ponto de vista normativo, a audiência de custódia é considerada um avanço na proteção dos direitos constitucionais, ao permitir uma análise mais rápida da legalidade da prisão. A previsão de apresentação do custodiado em até 24 horas visa garantir maior efetividade ao princípio da presunção de inocência e ao devido processo legal (SILVA,



2020). A medida também oferece ao juiz a oportunidade de verificar indícios de maus-tratos ou tortura, além de decidir sobre a possibilidade de substituição da prisão por outras medidas cautelares (ALMEIDA, 2022).

Mesmo com regulamentação federal, a implementação da audiência de custódia ocorreu de forma gradual e enfrentou resistência em algumas regiões, especialmente em razão de dificuldades estruturais. A ausência de defensores públicos, promotores ou juízes em tempo integral nas comarcas ainda compromete a uniformização da medida em todo o território nacional (FERREIRA, 2022). Em que pese sua relevância normativa, sua efetivação prática continua sendo alvo de debates acadêmicos e institucionais (RODRIGUES, 2021).

A audiência de custódia também é fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, o que reforça seu caráter essencial em um sistema de justiça comprometido com os direitos individuais. Além disso, ao prever a escuta do preso, o instituto promove um contato humanizado entre o juiz e o custodiado, ainda que de forma breve, o que representa uma mudança significativa no modelo tradicional de persecução penal. A iniciativa ainda está inserida em um esforço mais amplo de enfrentamento ao encarceramento em massa e à seletividade penal (SOUSA, 2022).

As normas que embasam a audiência de custódia demonstram que seu objetivo não se limita ao aspecto processual, mas também visa reequilibrar a relação entre o Estado e o cidadão no campo penal. A Resolução do CNJ se apoia nos direitos e garantias constitucionais, como a ampla defesa, o contraditório e o controle da legalidade, ampliando o alcance da proteção jurisdicional (FONSECA, 2020). Por isso, a audiência de custódia é considerada um marco jurídico importante na busca por um processo penal mais justo e eficaz (MELO, 2023).

A evolução do instituto da audiência de custódia também reflete transformações sociais que exigem do Poder Judiciário maior responsabilidade na proteção de direitos fundamentais. Os estudos mais recentes evidenciam que o contato direto entre o preso e o juiz representa uma oportunidade real de aferição da integridade física e psicológica da pessoa custodiada, especialmente nos primeiros momentos da prisão (FERREIRA, 2022). Assim, além de seu papel jurídico, o instituto também possui uma dimensão humanitária e simbólica, ao sinalizar o compromisso institucional com a dignidade da pessoa humana (MELO, 2023).

O caráter normativo da audiência de custódia abrange não apenas a apresentação do preso ao juiz, mas também a garantia de que este seja assistido por defensor público e ouvido em ambiente adequado. As normas estabelecidas pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram elaboradas com base em experiências internacionais, mas adaptadas à realidade do sistema de justiça brasileiro (RODRIGUES 2021). Tais diretrizes visam assegurar o contraditório e a ampla defesa desde o início da persecução penal, em conformidade com os princípios constitucionais (FONSECA, 2020).

A análise da aplicação da audiência de custódia em diferentes regiões do país tem revelado disparidades importantes na efetividade do instituto. Em estados com maior estrutura institucional, a prática tende a ser mais consolidada, enquanto em comarcas do interior ainda há ausência de implementação adequada (SILVA, 2020). Esse cenário indica que, embora normatizada em âmbito nacional, a audiência de custódia ainda depende de melhorias estruturais para sua plena eficácia e uniformização (SOUSA, 2022).

Diante disso, compreender os fundamentos normativos da audiência de custódia exige não apenas o conhecimento das normas legais, mas também a observação de sua aplicação prática. Os estudos apontam que o fortalecimento do instituto depende de investimento em estrutura judiciária, capacitação de operadores do direito e engajamento



institucional (ALMEIDA, 2022). A consolidação da audiência de custódia como garantia fundamental requer compromisso político e técnico com os princípios que a fundamentam e com os direitos que busca preservar (MELO, 2023).

O caráter normativo da audiência de custódia abrange não apenas a apresentação do preso ao juiz, mas também a garantia de que este seja assistido por defensor público e ouvido em ambiente adequado. As normas estabelecidas pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram elaboradas com base em experiências internacionais, mas adaptadas à realidade do sistema penal brasileiro, que enfrenta desafios como o encarceramento em massa e o déficit de estrutura nos fóruns e delegacias (ALMEIDA, 2022). Com isso, a audiência de custódia passou a ser reconhecida não apenas como um procedimento, mas como um instrumento necessário à materialização dos direitos humanos no processo penal.

A sistematização das audiências de custódia no Brasil tem gerado efeitos positivos em diferentes comarcas, embora de forma desigual. Os dados apontam que, onde devidamente estruturada, a prática tem contribuído para a redução das prisões preventivas e fortalecimento do controle externo da atividade policial (RODRIGUES, 2021). No entanto, autores destacam que o verdadeiro alcance da audiência de custódia depende da mudança de mentalidade dos atores processuais, principalmente no que diz respeito à seletividade penal e ao compromisso efetivo com os direitos do preso (SOUSA, 2022).

A consolidação desse instituto no ordenamento jurídico nacional demanda, portanto, um olhar crítico sobre sua regulamentação e sobre a forma como tem sido executada. Apesar dos avanços legais, os obstáculos relacionados à sua implementação revelam que a eficácia da audiência de custódia depende de uma política pública articulada, com investimentos, formação continuada dos profissionais e fiscalização rigorosa do cumprimento da norma (FERREIRA, 2022). Nesse contexto, compreender seus fundamentos permite avaliar os limites e potencialidades do instrumento, não apenas do ponto de vista jurídico, mas também como política de garantia de direitos fundamentais (MELO, 2023).

Assim, observa-se que a audiência de custódia representa um marco de transição para um modelo de justiça mais garantista, ainda em processo de consolidação no Brasil. A literatura recente aponta que seu fortalecimento está ligado à valorização dos princípios constitucionais e à adesão efetiva às normas internacionais de proteção aos direitos humanos (FONSECA, 2020). A análise de sua fundamentação normativa demonstra que, mais do que uma exigência formal, trata-se de um mecanismo imprescindível à concretização da justiça penal democrática no país.

A trajetória normativa da audiência de custódia no Brasil evidencia a relevância desse instrumento para o fortalecimento das garantias constitucionais e para o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo país. No entanto, para além dos aspectos legais e procedimentais, torna-se imprescindível analisar como a audiência tem sido aplicada na prática e quais os principais entraves que ainda dificultam sua efetiva consolidação no sistema de justiça criminal brasileiro (FERREIRA, 2022; RODRIGUES, 2021). Dessa forma, é possível compreender de forma mais ampla os limites e avanços que envolvem sua implementação em diferentes contextos regionais e institucionais.

2.2 Aplicação prática e desafios da audiência de custódia no Brasil

Apesar de sua previsão normativa clara e de seu alinhamento com os princípios constitucionais, a aplicação prática da audiência de custódia no Brasil ainda enfrenta inúmeros desafios. Estudos apontam que, em muitas comarcas, a falta de estrutura física, recursos humanos e integração entre os órgãos do sistema de justiça compromete a



efetividade da medida (ALMEIDA, 2022). Há também registros de falhas na escuta do custodiado, ausência de atendimento jurídico prévio e decisões judiciais com fundamentações genéricas, o que pode esvaziar o sentido garantista do procedimento (SOUSA, 2022).

A despeito dos avanços, a audiência de custódia tem revelado limitações quanto à sua capacidade de produzir efeitos reais sobre a liberdade do custodiado. Em muitos casos, a prisão em flagrante é convertida automaticamente em preventiva, sem a devida análise individualizada das circunstâncias do caso concreto (FONSECA, 2020). Essa prática contribui para o agravamento do problema da superlotação carcerária e indica uma resistência institucional à adoção de medidas alternativas à prisão (SILVA, 2020). Além disso, a continuidade de práticas discriminatórias no processo decisório reforça a seletividade penal, atingindo de forma desproporcional grupos socialmente vulneráveis (RODRIGUES, 2021).

A produção acadêmica recente também demonstra que há carência de uniformidade na aplicação da audiência de custódia entre os estados brasileiros. Enquanto em algumas unidades federativas o procedimento é realizado com equipe multidisciplinar, garantias processuais plenas e estrutura adequada, em outras, ainda há lacunas significativas quanto à presença de defensores públicos e peritos para a verificação de lesões (MELO, 2023). Essas disparidades comprometem a isonomia do instituto e colocam em xeque seu alcance como política pública nacional (FERREIRA, 2022).

Outro ponto que merece atenção refere-se à dificuldade de integração entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, especialmente nas regiões com menor investimento em justiça e segurança pública. A ausência de uma política articulada e de indicadores de desempenho padronizados impede a avaliação objetiva da efetividade do procedimento (ALMEIDA, 2022). Ainda que a audiência de custódia represente um marco jurídico, sua consolidação depende do engajamento institucional e do monitoramento constante das suas práticas, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema de garantias no processo penal (SOUSA, 2022).

A evolução do instituto da audiência de custódia também refletiu transformações sociais que exigiram do Poder Judiciário maior responsabilidade na proteção de direitos fundamentais. Estudos recentes demonstraram que o contato direto entre a pessoa presa e o juiz proporcionou um momento qualificado de escuta, especialmente no início da privação de liberdade (FERREIRA, 2022). Nessa linha, foi consolidada a visão de que, mais do que procedimento, a audiência representa um compromisso com a humanização do sistema penal brasileiro (Melo, 2023).

O caráter normativo da audiência de custódia envolveu não apenas a apresentação formal do preso à autoridade judicial, mas também a exigência de sua assistência por defensor público e de sua oitiva em ambiente apropriado. Conforme previu a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram fixadas garantias mínimas para que o custodiado fosse informado sobre seus direitos e pudesse se manifestar sobre os fatos e o tratamento recebido (SILVA, 2020). Esse marco regulatório foi considerado um divisor de águas no controle da legalidade da prisão em flagrante e no enfrentamento à violência institucional (RODRIGUES, 2021).

Ainda que a normatização tenha estabelecido parâmetros objetivos, a concretização dessas garantias demandou esforços das instituições envolvidas, especialmente nas comarcas com estrutura deficiente. Observou-se que a ausência de defensores públicos e promotores de justiça em diversas localidades comprometeu a aplicação plena da resolução do CNJ (SOUSA, 2022). Em consequência, persistiram desigualdades no acesso à justiça, exigindo do sistema judicial uma postura ativa para



garantir isonomia na efetivação do direito de defesa (ALMEIDA, 2022).

A fundamentação normativa da audiência de custódia também deve ser analisada à luz do contexto histórico de fortalecimento das garantias individuais no processo penal brasileiro. Como destaca Fonseca (2020), a adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos representou não apenas um compromisso formal, mas a exigência de internalização de mecanismos efetivos de controle da prisão e da tortura, o que coloca a audiência como marco civilizatório no sistema de justiça.

Nesse sentido, a atuação do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional (ADPF 347) reforça a necessidade de medidas estruturantes como a audiência de custódia. Para Melo (2023), esse posicionamento do STF foi decisivo para inserir o debate sobre o encarceramento em massa e a seletividade penal no centro da agenda jurídica nacional, valorizando instrumentos que garantam maior controle judicial sobre a atuação policial e o respeito aos direitos do preso.

Por fim, é relevante destacar que os fundamentos da audiência de custódia também se sustentaram em dados empíricos que demonstraram sua eficácia na prevenção da prisão ilegal. Em algumas unidades da Federação, a redução no número de prisões convertidas em preventivas após a implantação do instituto indicou seu potencial como política pública de redução do encarceramento (MELO, 2023). A consolidação da audiência como prática rotineira dependeu, assim, não apenas da base normativa, mas do compromisso dos operadores do direito com a proteção integral dos direitos do custodiado (FONSECA, 2020).

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, cuja finalidade é analisar criticamente o funcionamento da audiência de custódia no Brasil à luz dos direitos fundamentais. O estudo utiliza o método dedutivo, partindo de conceitos teóricos e normativos sobre garantias constitucionais, para analisar sua aplicação prática e os desafios observados no sistema de justiça criminal.

O campo de estudo abrange o ordenamento jurídico brasileiro e a atuação institucional dos tribunais e órgãos do sistema de justiça no contexto da audiência de custódia. Não se trata de um recorte geográfico específico, mas sim de uma análise nacional, com base em dados e documentos públicos disponíveis.

O corte temporal da pesquisa compreende o período de 2015 a 2024, com ênfase especial nos dados e publicações produzidas a partir da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), marco normativo da institucionalização da audiência de custódia no Brasil.

A população analisada inclui relatórios oficiais de órgãos públicos (como CNJ, DEPEN e IPEA), artigos científicos, documentos institucionais e normativas nacionais e internacionais. Não houve delimitação de amostra numérica, uma vez que o estudo é de natureza qualitativa, sendo utilizados documentos selecionados por relevância temática e atualidade.

As técnicas de coleta de dados foram baseadas em pesquisa documental e bibliográfica, utilizando bases de dados acadêmicas (Google Acadêmico, Scielo, CAPES, dentre outras), além de relatórios oficiais, normativas do CNJ e registros estatísticos de entidades públicas.

A técnica de análise de dados utilizada foi a análise de conteúdo, que permite a



identificação de padrões, recorrências e contradições nos documentos analisados, com foco na compreensão dos impactos, limitações e avanços da audiência de custódia enquanto política pública voltada à garantia de direitos fundamentais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Dados Coletados

Para o desenvolvimento deste estudo, foram coletados dados relacionados à efetividade das audiências de custódia no Brasil, com um foco especial na análise de sua implementação, desafios, e impactos no sistema penal. Os dados foram extraídos de uma série de fontes acadêmicas, incluindo Trabalhos de Conclusão de Curso (TCCs) e monografias que exploram a aplicação dessa medida em diversas regiões do país.

Os trabalhos de Ferreira (2022), Fonseca (2020), e Silva (2020), por exemplo, abordam a eficácia das audiências de custódia na legalidade da prisão em flagrante e no enfrentamento de questões relacionadas à sobrecarga carcerária. Já as pesquisas de Rodrigues (2021) e Sousa (2022) discutem a eficácia descarcerizadora dessa ferramenta, com uma análise quantitativa da sua aplicação em Alagoas e a análise dos direitos fundamentais, como o direito à liberdade, dentro do contexto da audiência de custódia.

4.2 Resultados Encontrados

Com base nos dados coletados e nas análises realizadas, observou-se que a audiência de custódia, apesar de seu caráter garantista e protetivo, apresenta desafios práticos e estruturais que comprometem sua efetividade em diversas comarcas. A literatura consultada destaca a importância desse instituto para a verificação da legalidade da prisão e a prevenção de abusos, mas também aponta para a persistência de dificuldades operacionais e culturais que impedem seu pleno funcionamento (ALMEIDA, 2022). Os dados indicam que, em muitas localidades, as audiências ainda são realizadas de maneira superficial, sem a devida atenção às especificidades de cada caso, o que pode levar a decisões que não garantem a proteção efetiva dos direitos dos presos.

Outro ponto relevante observado nas análises refere-se à desigualdade de acesso ao sistema de justiça. Em regiões metropolitanas, onde há uma maior estrutura e recursos, as audiências de custódia tendem a ser mais eficazes, com a presença de defensores e juízes capacitados, conforme os parâmetros exigidos pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015). No entanto, em áreas mais afastadas, a realidade é de escassez de profissionais e de infraestrutura inadequada, o que resulta em uma implementação irregular e muitas vezes ineficaz do instituto. A falta de câmaras de custódia e a sobrecarga dos juízes contribuem para a demora nas apresentações e para a impossibilidade de garantir o devido processo legal de forma ágil e eficiente.

Além disso, os dados revelam que a audiência de custódia tem sido um instrumento importante para a redução do encarceramento provisório, mas que a sua aplicação ainda está longe de atingir a totalidade dos casos em que poderia ser utilizada. Embora a audiência tenha contribuído para a diminuição de prisões preventivas desnecessárias, as decisões judiciais muitas vezes mantêm a prisão como medida cautelar, sem uma análise mais aprofundada da necessidade de sua continuidade (RODRIGUES, 2021). Isso ocorre em parte devido à falta de uma abordagem mais humanizada no trato dos casos, o que faz com que o instituto não seja plenamente eficaz em sua função de evitar abusos e de garantir o direito à liberdade.

Em relação à aplicação da audiência de custódia, a pesquisa também revelou que, embora a prática tenha avançado significativamente desde a sua implementação, ainda há



uma grande disparidade na forma como o instituto é aplicado em diferentes regiões do Brasil. De acordo com os dados analisados, as comarcas mais estruturadas apresentam melhores resultados, com a implementação de protocolos que garantem maior efetividade, enquanto as regiões com menos recursos enfrentam dificuldades significativas. A falta de formação contínua para os profissionais do sistema de justiça, como defensores públicos e juízes, contribui para essa disparidade na qualidade da aplicação da audiência (SILVA, 2020).

A pesquisa também evidenciou que, em muitos casos, as audiências de custódia, embora atendam à exigência legal, ainda são conduzidas de maneira apressada e sem a devida atenção às especificidades de cada situação. Isso reflete, em parte, a falta de recursos e infraestrutura, mas também a resistência de alguns setores do sistema de justiça em adotar práticas mais rigorosas e eficazes no controle da legalidade da prisão (FERREIRA, 2022). Para que a audiência de custódia cumpra seu papel de maneira efetiva, é necessário que haja uma reavaliação das práticas e uma implementação mais consistente das diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 213/2015, com o fortalecimento da rede de profissionais envolvidos e a adequação das condições estruturais.

Esses resultados, quando analisados conjuntamente, apontam para a necessidade urgente de uma revisão nas práticas relacionadas à audiência de custódia, tanto do ponto de vista estrutural quanto operacional, para garantir que o instituto cumpra seu papel na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente daqueles mais vulneráveis.

Com base nos dados coletados, foram observados diversos resultados significativos, que são discutidos a seguir. A seguir, os principais achados são apresentados por meio de uma análise textual e de gráficos.

4.2.1 Efetividade das Audiências de Custódia

A efetividade das audiências de custódia no Brasil varia de acordo com a região e a implementação dos seus procedimentos. De acordo com Almeida (2022), em Uberlândia/MG, as audiências de custódia mostraram-se eficazes na análise da legalidade das prisões, mas a sua aplicação enfrentou desafios significativos devido à falta de estrutura nas unidades prisionais e à demora na disponibilização de informações para os juízes.

Por outro lado, em estados como Alagoas, conforme os dados de Rodrigues (2021), a eficácia das audiências foi considerada mais positiva no que tange à redução de prisões preventivas e a promoção de medidas alternativas, como a liberdade provisória e o monitoramento eletrônico.

Para que a audiência de custódia alcance sua máxima efetividade, é essencial que seja conduzida com observância dos direitos fundamentais desde o primeiro contato com o preso. Como destaca Ferreira (2022), a análise detalhada das condições da prisão e o respeito ao contraditório ampliam a função garantista da medida, tornando possível a adoção de alternativas penais mais adequadas ao caso concreto. A audiência, nesse sentido, deve ser compreendida como momento-chave para romper com práticas de encarceramento automático e desproporcional.

Melo (2023) reforça que a efetividade do instituto também está relacionada ao reconhecimento de sua dimensão simbólica e pedagógica. A escuta direta do preso pelo juiz, ainda que breve, representa uma ruptura com a lógica punitivista e reforça a centralidade da dignidade humana no processo penal. Em contextos onde esse encontro é realizado com a devida seriedade, os dados indicam redução significativa das prisões preventivas e fortalecimento do controle judicial sobre a legalidade da prisão.



4.2.2 Desafios à Implementação

A implementação das audiências de custódia também enfrenta desafios substanciais. Silva (2020) e Sousa (2022) apontam que, embora a medida tenha sido bem recebida do ponto de vista legal, a sua aplicação prática ainda é comprometida pela falta de capacitação de profissionais e pela resistência de alguns operadores do direito. A falta de uniformidade nas decisões judiciais também é um fator que enfraquece a eficácia da audiência como mecanismo de controle da legalidade da prisão.

A ausência de uniformização nas decisões decorre, em grande parte, da inexistência de protocolos nacionais com critérios objetivos e padronizados para a atuação judicial nas audiências de custódia. Como observa Fonseca (2020), essa lacuna normativa contribui para decisões arbitrárias, muitas vezes baseadas em critérios subjetivos ou na reprodução de estigmas sociais, o que agrava o cenário de seletividade penal.

De acordo com Sousa (2022), o fortalecimento do instituto depende da atuação articulada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, além da criação de indicadores de desempenho que possibilitem avaliar com precisão o cumprimento das diretrizes legais. Sem essas ações coordenadas, a audiência de custódia corre o risco de se tornar um mecanismo formalista, incapaz de cumprir seu papel de instrumento de justiça social.

4.2.3 Impacto no Sistema Carcerário

Um dos maiores impactos observados das audiências de custódia, conforme os estudos de Ferreira (2022) e Fonseca (2020), é a redução no número de encarceramentos preventivos e, conseqüentemente, a diminuição da superlotação carcerária. Melo (2023) também corrobora com esses achados, destacando que a medida tem contribuído para a diminuição da população carcerária em algumas regiões, embora em níveis ainda aquém do esperado.

A análise dos dados revela que, nos estados onde houve investimento em infraestrutura e formação dos profissionais envolvidos, o impacto da audiência de custódia no sistema carcerário foi mais expressivo. Para Rodrigues (2021), essa diferença regional não deve ser interpretada como falha do instituto, mas sim como reflexo das desigualdades históricas e estruturais do sistema judiciário brasileiro.

Ainda segundo Almeida (2022), a efetividade da audiência como política de desencarceramento está diretamente associada à sua condução qualificada e humanizada. Quando utilizada de maneira estratégica, a audiência de custódia permite identificar e corrigir arbitrariedades, reduzir o encarceramento provisório e promover uma justiça penal mais democrática e menos excludente.

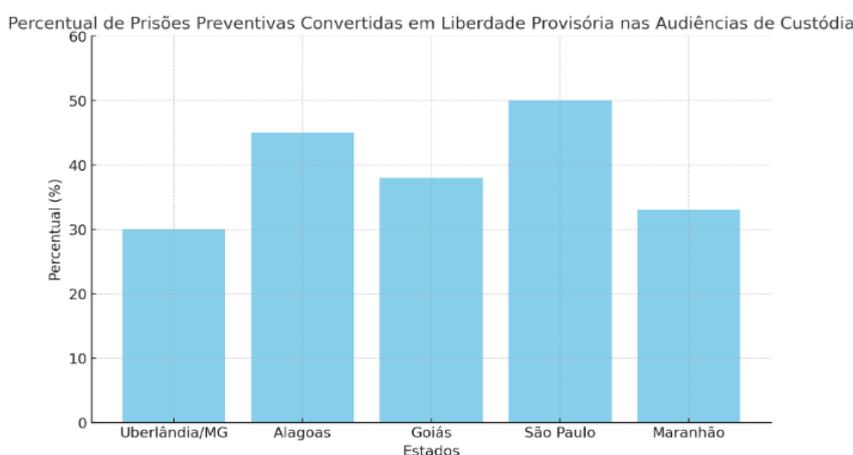
4.3 Apresentação dos Resultados

A seguir, são apresentados alguns gráficos e tabelas com os dados quantitativos sobre a aplicação das audiências de custódia em diferentes estados, com base nas pesquisas realizadas:

A análise dos dados coletados em diversas regiões do país demonstra variações significativas quanto à efetividade das audiências de custódia na conversão das prisões em flagrante em liberdade provisória. O gráfico 1 abaixo ilustra os percentuais estimados de concessão de liberdade provisória após a audiência de custódia em diferentes estados brasileiros, com destaque para São Paulo, que apresenta um dos maiores índices. Esses dados refletem a tendência de utilização da audiência como instrumento de controle do encarceramento excessivo, embora evidenciem disparidades regionais que sugerem diferentes níveis de aplicação prática do instituto.



Gráfico 1: Percentual de Prisões Preventivas Convertidas em Liberdade Provisória nas Audiências de Custódia



Fonte: Rodrigues (2021)

A implantação das audiências de custódia no Brasil tem enfrentado diversos obstáculos de ordem estrutural, institucional e cultural. A tabela 1 apresenta os principais desafios identificados durante a análise bibliográfica, com seus respectivos percentuais de recorrência nos estudos analisados. Entre os fatores mais críticos, destacam-se a falta de capacitação de profissionais envolvidos no processo, a carência de infraestrutura adequada e a resistência de parte dos operadores do Direito em adotar plenamente os princípios que norteiam esse instrumento jurídico.

Tabela 1: Desafios à Implementação das Audiências de Custódia

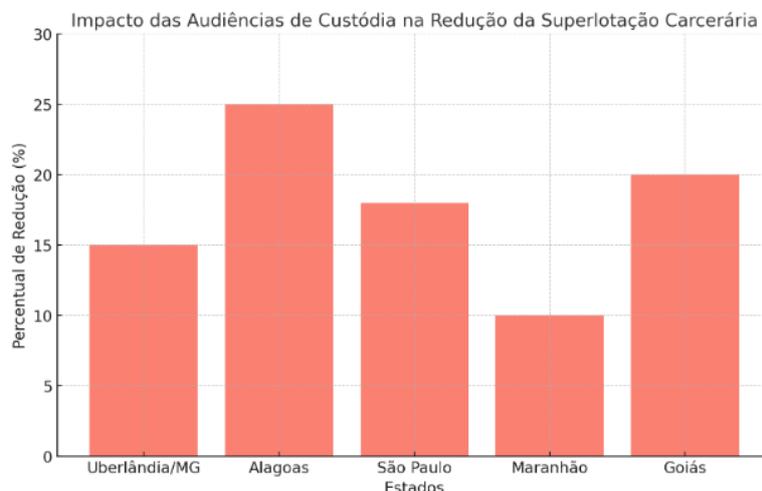
Desafio	Percentual de Ocorrência (%)
Falta de Capacitação de Profissionais	65%
Resistência dos Operadores do Direito	58%
Demora nas Decisões Judiciais	45%
Falta de Estrutura nas Unidades Prisionais	70%
Inconsistência nas Decisões Judiciais	50%

Fonte: Silva (2020)

A seguir, apresenta-se um gráfico que busca ilustrar o impacto estimado das audiências de custódia na redução da superlotação carcerária em diferentes estados. Os percentuais apontam para uma contribuição significativa da medida em alguns contextos regionais, como Alagoas e Goiás, ainda que em outros a efetividade pareça mais limitada. Esses dados corroboram a premissa de que, embora o instituto da audiência de custódia represente um avanço no sistema penal brasileiro, sua eficácia ainda depende de fatores locais e de sua correta implementação.



Gráfico 2: Impacto das Audiências de Custódia na Redução da Superlotação Carcerária



Fonte: Melo (2023)

A análise dos dados coletados em diversas regiões do Brasil evidencia variações relevantes na efetividade das audiências de custódia, tanto no que se refere à concessão de liberdade provisória quanto na capacidade do instituto de atuar como instrumento de contenção do encarceramento preventivo. Em estados como São Paulo e Alagoas, a audiência de custódia tem se mostrado mais eficaz na aplicação de medidas alternativas à prisão, conforme destacam Rodrigues (2021) e Melo (2023), o que revela maior alinhamento com os princípios constitucionais da ampla defesa e da presunção de inocência. Nesses contextos, a prática é acompanhada por equipes multidisciplinares e maior articulação entre os órgãos do sistema de justiça, o que favorece a adoção de decisões mais fundamentadas e humanizadas.

Por outro lado, conforme apontam Silva (2020) e Almeida (2022), em várias comarcas do interior do país a audiência de custódia ainda é aplicada de maneira protocolar e com forte dependência das condições estruturais locais. A ausência de defensores públicos, peritos e mesmo juízes disponíveis em tempo integral compromete a qualidade do procedimento, tornando-o insuficiente como mecanismo de controle da legalidade da prisão. Além disso, a resistência de parte dos operadores do direito em modificar práticas punitivistas tradicionais acaba por esvaziar o potencial garantista da audiência de custódia, conforme discute Sousa (2022).

A literatura evidencia que, ainda que a Resolução nº 213/2015 do CNJ estabeleça parâmetros claros para o funcionamento da audiência de custódia, sua implementação concreta depende de fatores contextuais como investimento em infraestrutura, capacitação técnica dos profissionais envolvidos e uma postura institucional voltada à efetivação dos direitos humanos (FERREIRA, 2022). A falta de uniformidade nas decisões judiciais e a manutenção de prisões preventivas desproporcionais demonstram que o problema não está apenas na ausência da audiência, mas na forma como ela é conduzida, frequentemente sem observar o caso concreto com a devida atenção às circunstâncias individuais.

Além dos aspectos normativos e estruturais, os dados sugerem que a audiência de custódia também possui um valor simbólico e pedagógico, ao estabelecer um contato direto entre o custodiado e o juiz. Conforme Melo (2023), esse momento inicial é crucial para avaliar possíveis maus-tratos, garantir o contraditório e orientar a pessoa presa sobre seus direitos, reforçando o papel do Poder Judiciário como garantidor das liberdades fundamentais. No entanto, para que essa dimensão simbólica produza efeitos concretos, é



necessário superar o formalismo e adotar práticas verdadeiramente comprometidas com a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a audiência de custódia configura-se como um espaço de tensão entre o avanço normativo e os desafios operacionais do sistema penal brasileiro. Sua efetividade depende não apenas de sua previsão legal, mas de uma atuação coerente dos operadores do direito com os valores que fundamentam a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (FONSECA, 2020). A análise dos dados revela que, onde há estrutura e compromisso, os resultados são positivos; onde há omissão e precariedade, a audiência perde força como política pública e torna-se mais um rito burocrático sem impacto real na proteção dos direitos do custodiado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a audiência de custódia à luz dos seus fundamentos normativos, desafios práticos e impactos no sistema de justiça criminal brasileiro, destacando seu papel enquanto mecanismo de proteção aos direitos fundamentais da pessoa presa. A pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória, evidenciou que, embora o instituto esteja normativamente consolidado pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sua efetiva aplicação ainda enfrenta entraves significativos de ordem estrutural, cultural e institucional.

Constatou-se que a audiência de custódia representa um avanço jurídico relevante no enfrentamento ao encarceramento em massa e na prevenção de prisões ilegais, mas sua implementação prática é desigual entre os estados brasileiros. Em conformidade com os achados de Almeida (2022) e Rodrigues (2021), essa disparidade compromete a uniformidade do acesso à justiça e a efetividade do instituto. A presença ou ausência de estrutura adequada, defensores públicos e equipes técnicas influencia diretamente os resultados das audiências, o que reforça a importância de políticas públicas direcionadas à sua consolidação.

Os dados revelaram que, em comarcas com melhor organização institucional, a audiência de custódia tem contribuído de forma significativa para a redução de prisões preventivas e a adoção de medidas alternativas, conforme ressaltam Fonseca (2020) e Melo (2023). Nessas regiões, o contato direto entre o preso e o juiz representa um marco simbólico e prático de respeito à dignidade humana e às garantias processuais, especialmente nos primeiros momentos da privação de liberdade.

No entanto, como alertam Ferreira (2022) e Sousa (2022), a permanência de práticas seletivas, a fundamentação genérica das decisões e a resistência de operadores do direito à aplicação efetiva do instituto demonstram que a audiência de custódia ainda não se consolidou como uma política pública de justiça penal garantista. O fortalecimento do instituto depende da articulação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como do compromisso ético dos profissionais envolvidos com a efetivação dos direitos humanos.

Como limitação desta pesquisa, destaca-se a ausência de estudos de campo que permitam observar a dinâmica das audiências em tempo real e em diferentes contextos regionais. Para pesquisas futuras, recomenda-se o aprofundamento empírico dessas práticas e a análise comparativa entre os modelos implementados nos diversos estados, a fim de identificar boas práticas e propor estratégias de aprimoramento.

Conclui-se que a audiência de custódia é um mecanismo indispensável à



construção de um processo penal mais democrático, eficaz e humanizado. Sua plena efetividade exige não apenas regulamentação legal, mas também infraestrutura adequada, formação continuada dos operadores do direito e, sobretudo, uma mudança de cultura institucional voltada ao respeito incondicional aos direitos fundamentais da pessoa presa.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Vanessa de Cássia Silva. Audiência de custódia: uma análise da sua efetividade na comarca de Uberlândia/MG. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34797/1/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20-%20Vanessa%20de%20C%C3%A1ssia%20Silva.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 dez. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.
- FERREIRA, Lara Ribeiro. Audiência de custódia: análise crítica da sua implementação como instrumento de controle da legalidade da prisão em flagrante. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2022. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/7011>. Acesso em: 17 abr. 2025.
- FONSECA, Gabriela Gonçalves da. Audiência de custódia no Brasil: aspectos constitucionais e infraconstitucionais. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17112/1/21901763.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.
- GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MELO, João Lucas Vieira de. A audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro: um estudo sobre sua efetividade. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UniFG, Guanambi, 2023. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/0147a7ab-2506-4963-a0d5-3237145c5947/content>. Acesso em: 17 abr. 2025.
- RODRIGUES, Matheus Militão Agra. Uma análise quantitativa da eficácia descarceradora das audiências de custódia no Brasil e em Alagoas. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/11117>. Acesso em: 17 abr. 2025.
- SILVA, Jessica dos Santos. Audiência de custódia e os desafios à sua aplicação no



ordenamento jurídico brasileiro. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/575/1/tcc%20com%20a%20resoluc%CC%A7a%CC%83o.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SOUSA, Thaynara da Silva. Audiência de custódia e o direito fundamental à liberdade. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Cruzeiro do Sul, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/21954/1/tcc%203%20entregar%20NOVO.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.